

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.396 - MT (2011/0076511-0) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : L K U - MENOR IMPÚBERE  
REPR. POR : S H C  
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : K U  
ADVOGADO : DANIEL MULLER ABREU LIMA E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS - FIXAÇÃO - MAJORAÇÃO - BINÔMIO "NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por L K U - MENOR IMPÚBERE contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega violação dos artigos 1694, § 1º, e 1703 do CC, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a recorrente a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que o valor da pensão alimentícia deve ser majorado para o patamar de 50 salários-mínimos, notadamente se se considerar que a genitora não tem condições de auxiliar financeiramente o seu sustento.

A Douta Procuradoria Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Na realidade, veja-se que a Corte local, ao apreciar a controvérsia, concluiu que tanto a mãe da menor quanto o seu pai têm condições de *"ofertar um padrão de vida elevado (...)"* [à filha, ora recorrente].

Ademais, após sopesar, de um lado, as necessidades da alimentanda e, de outro, as possibilidades do alimentante, já considerada, frise-se, a possibilidade de a genitora contribuir, ao seu modo, no sustento da menor, estabeleceu-se que o valor 25 (vinte e cinco) salários-mínimos atende bem ao binômio que orienta o julgador em demandas deste jaez, qual seja, "necessidade e possibilidade".

Na espécie, como bem observado pelo Ilustre Subprocurador-Geral da República que oficiou nos presentes autos, rever tais premissas por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. Acresça-se, por oportuno, que o recurso especial se presta a definir a interpretação da lei federal e não a rediscutir a base fática sobre a qual se fundou o

# Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido.

De efeito, a *"verificação do binômio necessidade do alimentado/possibilidade do alimentante recai no revolvimento de material fático-probatório, procedimento incabível de ser feito na via especial (...)"* (AgRg no Ag 1159453/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 21/02/2011). No mesmo sentido:

*"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C.C. PEDIDO DE ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA ALIMENTANDA CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO. RESTRIÇÕES LEGAIS AO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE OS COMPANHEIROS NÃO DECLARADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. IMUTABILIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA TAL COMO DESCRITA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. - Assinale-se, por fim, que o revolvimento do substrato fático do processo, circunscrito ao que se extrai do acórdão recorrido, que definiu as variáveis extraídas das necessidades da credora e possibilidades do devedor de alimentos, é vedado na via recursal eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. (...)"* (REsp 995538/AC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 17/03/2010).

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VERBA ALIMENTAR. QUANTUM. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE. FIXAÇÃO. 1 - A revisão do julgado impugnado, com a conseqüente majoração do quantum fixado a título de pensão alimentícia, demanda reexame de todo conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 desta Corte. (...)"* (REsp 611833/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16/02/2004).

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2011.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator